

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 530/74

INTERESSADO - MARIA INÊS FERNANDES THOMÉ  
ASSUNTO - Pedido de reconhecimento do parecer CEE nº 1238/74  
RELATOR - Cons. José Conceição Paixão  
PARECER Nº 101/75 - CPG - Aprov. em 15/1/75

I - RELATÓRIO

a) HISTÓRICO:

1) Em ofício dirigido ao presidente deste CEE e datado de 14 de fevereiro do corrente ano, a Sra. Odette Fernandes Thomé expunha o seguinte:

- a) que Maria Inês Fernandes Thomé frequentou as 3ª, 4ª e 5ª séries do Ensino de 1º grau no Ginásio e Escola Normal "Regina Mundi";
- b) que em 1973, na 5ª série a aluna "obteve excelentes notas em todas as matérias, tendo ficado por um ponto em Ciências, não tendo chance alguma de 2ª época, em virtude de, no "Regina Mundi", não haver 2ª época";
- c) que pretendeu realizar o exame de 2ª época em outro estabelecimento esperando receber a guia de transferência, do Colégio "Regina Mundi", o que não conseguiu por "intransigência da direção do Colégio";
- d) que recorreu à Escola Experimental "Irmã Catarina", cuja direção "se colocou à disposição no sentido de admitir Maria Inês Thomé aos exames de 2ª época "marcados para o dia 20/2/74".

2. O protocolado foi objeto do Parecer 1238/74, de autoria do Nobre Conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa, e aprovado em sessão plenária deste Conselho no dia 6 de junho de 1974. O referido Parecer apresentava a seguinte conclusão:

"À vista do exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido de autorização para que a aluna Maria Inês Fernandes Thomé realize exames de 2ª época em outro estabelecimento de ensino uma vez que foi considerada reprovada em 1973, na 5ª série do 1º grau, no Colégio "Regina Mundi".

Cabe-lhe, pois, repetir a 5ª série para prosseguir seus estudos. No caso de ter sido matriculada indevidamente

na 6ª série, autoriza-se o aproveitamento da frequência e de notas".

3) Inconformada com a decisão deste CEE, em ofício dirigido ao presidente deste Colegiado a progenitora de Maria Inês Fernandes Thomé solicita reconsideração do referido parecer 1238/74.

b) FUNDAMENTAÇÃO

1) Diz bem o Nobre Relator do Parecer 1238/74 que o presente caso deveria ser "indeferido de plano pelo Inspetor Escolar ou pelo Delegado de Ensino a que o Colégio "Regina Mundi" está vinculado, porque não encontra amparo legal".(fls.13).

2) O artigo 14 da lei nº 5692 não aboliu a figura da reprovação. O seu Parágrafo segundo não afirma que o aluno de aproveitamento insuficiente deve necessariamente ser aprovado "mediante estados de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento". Esgotados os processos de recuperação, que podem ser feitos ao longo do ano letivo, o aluno que não apresentar resultado considerado satisfatório pelo Regimento da Escola, deverá ser reprovado. Foi o que aconteceu com a aluna Maria Inês Fernandes Thomé, embora ela tivesse obtido conceito "ótimo" em artes e "regular" nas outras disciplinas, com exceção de Ciências, na qual obteve conceito "insuficiente".(fls.6)

3) Não se lê nos autos que tivesse sido negado a aluna o processo de recuperação ao longo do ano letivo.

4) Na petição da progenitora da aluna lemos o seguinte:

"Não seria mais lógico dar-se a essa aluna essa chance, do que a que dão a inúmeros rapazes e moças que sem nunca ter passado pelo ginásio e pelo colegial, com um simulado exame de madureza, impunham certificado de 1º grau e 2º grau e com eles adentram por nossas Faculdades tirando até meio de nota?".

Qualquer que seja a opinião pessoal do relator sobre exames supletivos e sobre critérios de avaliação de exames vestibulares, cumpre notar que eles são legais.

O que não encontra amparo legal é a atitude da direção do Colégio "Irmã Catarina" que admite para exame de 2ª época uma aluna em cuja ficha escolar está escrito: "Deverá repetir a 5ª série do 1º grau". E não deixa de ser estranho o falo de a peticionária que condena o que chama de "um simulado exame de madureza" pretender que sua filha seja aprovada mediante um simulado exame de 2ª época.

5) Lemos ainda na referida petição:

" O que muito nos decepciona foi o julgamento errado que fizeram do caso com a conclusão totalmente desfavorável à Maria Inês traumatizando-a duplamente: uma pela negativa e a outra pela humilhação de voltar atrás quando seis meses já se passaram" (fls.22).

A respeito de tópico citado cabem as seguintes observações:

- a) o julgamento exarado no parecer 1238/74 está inteiramente de acordo com as normas legais e com a jurisprudência deste CEE que ainda no corrente ano não reconheceu a validade de exames de recuperação feitos por alunos reprovados que se transferiram para o Colégio "Teresiano", nesta Capital.
- b) Nem há lugar para traumas. Nenhum direito da aluna foi ferido. A alternativa de repetir a 5ª série estava dentro da previsão da aluna. Tanto isto é certo que, no ofício da sua progenitora lemos que "Maria Inês frequentou as aulas da 5ª série no período da manhã e as da 6ª série no período da tarde". (fls.21).
- c) Nem se pode falar também em humilhação - Humilhação para o brío da aluna seria - isto sim - saber que foi promovida em virtude de um ilegal e portanto simulado exame de 2ª época.

## II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto e considerando que foi ilegal o exame de 2ª época realizado por Maria Inês Fernandes Thomé na Escola Experimental "Irmã Catarina" nosso voto e no sentido de que este CEE não acolha a solicitação da peticionária, devendo pois ser mantida a conclusão do parecer 1238/74 que deu solução ao caso.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 25 de outubro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nessa data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente